



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º 8/XII/1.^a

Exposição de Motivos

O processo de consolidação orçamental que Portugal vai ter que adoptar, com o objectivo de dispor de finanças públicas sustentáveis, exige um enquadramento institucional adequado, que implica a existência de um órgão independente, com credibilidade externa, que se pronuncie sobre os objectivos propostos relativamente aos cenários macroeconómico e orçamental, a sustentabilidade de longo prazo das finanças públicas, o cumprimento dos limites do saldo orçamental e o cumprimento das regras de endividamento das Regiões Autónomas e das autarquias locais previstas nas respectivas leis de financiamento.

Com esse propósito, foi criado, pelo artigo 12.º-I da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto (lei de enquadramento orçamental), republicada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de Maio, o Conselho das Finanças Públicas, cujos Estatutos são agora aprovados pela presente lei.

A designação de Conselho das Finanças Públicas reflecte adequadamente a terminologia utilizada internacionalmente (*Fiscal Policy Council*).

Esta nova entidade independente corresponde às melhores práticas internacionais e procura responder a quatro objectivos cruciais: adequação da missão com um conjunto alargado de atribuições no domínio das finanças públicas, independência, qualidade técnica das análises e transparência.

A missão do Conselho das Finanças Públicas consiste na avaliação da consistência e sustentabilidade da política orçamental, a qual é operacionalizada nas atribuições que lhe estão cometidas: avaliação dos cenários macroeconómicos adoptados pelo Governo e da consistência das projecções de receitas e despesas com esses cenários; avaliação do cumprimento das regras orçamentais em vigor; análise da dinâmica da dívida pública e da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

respectiva sustentabilidade; análise da sustentabilidade dos compromissos existentes, nomeadamente no respeitante aos sistemas de pensões e de saúde e às parcerias público-privadas e concessões; avaliação da situação financeira das Regiões Autónomas e das autarquias locais; avaliação da situação económica e financeira do sector empresarial do Estado e do seu potencial impacto sobre as finanças públicas; análise da despesa fiscal; e acompanhamento da execução orçamental.

Para além da declaração do princípio da independência do Conselho das Finanças Públicas, os seus Estatutos visam garantir a referida independência no plano pessoal e no plano financeiro.

A independência pessoal é garantida através do processo de nomeação dos membros do órgão máximo do Conselho das Finanças Públicas, - o Conselho Superior -, que se efectiva mediante proposta conjunta de duas entidades politicamente independentes, o Tribunal de Contas e o Banco de Portugal; pela duração dos mandatos dos membros do mesmo Conselho, os quais têm uma duração longa (sete anos), não renováveis e irrevogáveis; e por um regime de incompatibilidades com vista à salvaguarda da sua independência.

A garantia de capacidade independente para o exercício das competências que estão cometidas ao Conselho das Finanças Públicas é prosseguida por várias formas, nomeadamente por dispor de um gabinete técnico altamente qualificado, por estar garantido o acesso às fontes de informação relevante, por deter uma capacidade de recrutamento de recursos humanos alargada e também, pelo facto de dois dos membros do Conselho serem oriundos de outros Estados-membros da União Europeia.

Com vista à transparência da actuação, o Conselho disponibilizará ao público, na sua página electrónica, as análises e os relatórios que elabora, apresentando versões dos mesmos em língua portuguesa e em língua inglesa; submeter-se-á a audições parlamentares regulares e realizará obrigatoriamente conferências de imprensa.

O financiamento é assegurado pelo Orçamento do Estado, estando o orçamento sujeito a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

parecer favorável do Tribunal de Contas e do Banco de Portugal, ficando vedadas, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas, reduções anuais ao seu orçamento de funcionamento.

O Conselho das Finanças Públicas não é uma entidade de política orçamental e, como tal, não lhe são atribuídas competências na definição ou condução dessa política.

A independência a conferir ao Conselho das Finanças Públicas tem natureza funcional, e visa dar-lhe condições para produzir análises e relatórios técnicos que fundamentem a discussão política informada nos locais próprios e, por essa via, contribuir para a qualidade da democracia e das decisões de política económica e para o reforço da credibilidade financeira do Estado.

Os Estatutos foram elaborados com a preocupação de serem devidamente articulados com as leis financeiras e orçamentais e, em particular, com a lei de enquadramento orçamental.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, deverão ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei visa aprovar os Estatutos do Conselho das Finanças Públicas, adiante designado por Conselho, criado pelo artigo 12.º-I da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

republicada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de Maio, publicados em anexo ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Disposições transitórias e finais

- 1 - No prazo de 10 dias a contar da primeira nomeação dos membros do Conselho será disponibilizada a verba necessária para assegurar o início do seu funcionamento, por despacho do Ministro das Finanças.
- 2 - Nos anos subsequentes ao do início do funcionamento do Conselho, será inscrita no Orçamento do Estado a verba necessária a assegurar o seu pleno funcionamento, a qual só pode ser reduzida em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas.
- 3 - A primeira nomeação dos membros do Conselho ocorre no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, iniciando o exercício efectivo das suas funções a partir da atribuição das dotações necessárias ao funcionamento do Conselho
- 4 - Na primeira nomeação após a aprovação da presente lei, os mandatos dos membros do Conselho têm a seguinte duração:
 - a) O mandato do Presidente, sete anos;
 - b) Os mandatos do Vice-Presidente e do Vogal Executivo, cinco anos;
 - c) Os mandatos dos Vogais não executivos, três anos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 2011

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

ESTATUTOS DO CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho das Finanças Públicas, adiante designado por Conselho, é uma pessoa colectiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, estando sujeita ao regime dos serviços e fundos autónomos.

Artigo 2.º

Regime jurídico

O Conselho rege-se pelos presentes Estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e pelo seu regulamento interno.

Artigo 3.º

Sede

O Conselho tem a sua sede em Portugal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4.º

Missão

O Conselho tem como missão proceder a uma avaliação independente sobre a consistência, cumprimento e sustentabilidade da política orçamental, promovendo ao mesmo tempo a sua transparência, de modo a contribuir para a qualidade da democracia e das decisões de política económica e para o reforço da credibilidade financeira do Estado.

Artigo 5.º

Independência

- 1 - O Conselho e os membros dos respectivos órgãos actuam de forma independente no desempenho das funções que lhes estão cometidas por lei e pelos presentes estatutos, não podendo solicitar nem receber instruções da Assembleia da República, do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas.
- 2 - A independência financeira do Conselho, bem como a sua capacidade de cumprir integralmente a respectiva missão, são asseguradas financeiramente pelo Orçamento do Estado.

Artigo 6.º

Atribuições

Para o desempenho da sua missão, são conferidas ao Conselho as seguintes atribuições:

- a) Avaliar os cenários macroeconómicos adoptados pelo Governo e a consistência das projecções orçamentais com esses cenários;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b)* Avaliar o cumprimento das regras orçamentais estabelecidas;
- c)* Analisar a dinâmica da dívida pública e a evolução da sua sustentabilidade;
- d)* Analisar a dinâmica de evolução dos compromissos existentes, com particular incidência nos sistemas de pensões e saúde e nas parcerias público-privadas e concessões, incluindo a avaliação das suas implicações na sustentabilidade das finanças públicas;
- e)* Avaliar a situação financeira das Regiões Autónomas e das autarquias locais;
- f)* Avaliar a situação económica e financeira das entidades do sector público empresarial e o seu potencial impacto sobre a situação consolidada das contas públicas e sua sustentabilidade;
- g)* Analisar a despesa fiscal;
- h)* Acompanhar a execução orçamental.

Artigo 7.º

Apresentação de relatórios

- 1 - No âmbito das suas atribuições, o Conselho produz, obrigatória e previamente à sua apreciação na Assembleia da República, relatórios sobre:
 - a)* O Programa de Estabilidade e Crescimento e demais procedimentos no quadro regulamentar europeu do Pacto de Estabilidade e Crescimento;
 - b)* O Quadro Plurianual de Programação Orçamental;
 - c)* A proposta de Orçamento do Estado.
- 2 - A produção do relatório sobre a proposta de Orçamento do Estado e a sua apresentação na Assembleia da República não prejudica o início do processo da sua discussão, previsto



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

na lei de enquadramento orçamental.

- 3 - O Conselho deve igualmente produzir relatórios regulares sobre a sustentabilidade das contas públicas, e outros que considere convenientes.
- 4 - Todos os relatórios elaborados pelo Conselho são enviados ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e ao Tribunal de Contas e disponibilizados na sua página electrónica.

Artigo 8.º

Acesso à informação

- 1 - O Conselho tem acesso a toda a informação de natureza económica e financeira necessária ao cumprimento da sua missão, estando todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação, e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.
- 2 - Cabe ao Conselho definir o conjunto de informação a que tem de aceder de forma automática e regular, de acordo com um calendário pré-definido.
- 3 - O acesso à informação referido nos números anteriores obedece às restrições previstas na lei em matéria de segredo de Estado, de segredo de justiça e de sigilo bancário.
- 4 - Para efeitos da avaliação prevista na alínea *a)* do artigo 6.º, o Governo disponibiliza obrigatoriamente ao Conselho os modelos macroeconómicos utilizados, bem como os pressupostos assumidos.
- 5 - O incumprimento do dever de prestação de informação em tempo oportuno por parte das entidades públicas será objecto de divulgação na página electrónica do Conselho.
- 6 - Se o incumprimento for considerado grave pelo Conselho, deve ser comunicado ao Presidente da República, à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 9.º

Cooperação com entidades externas

O Conselho deve promover a cooperação com entidades internacionais que prossigam missão semelhante, podendo participar em fóruns relacionados com questões orçamentais ou macroeconómicas.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 10.º

Órgãos

São órgãos do Conselho o Conselho Superior, a Comissão Executiva e o fiscal único.

SECÇÃO II

Conselho Superior

Artigo 11.º

Conselho Superior



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O Conselho Superior é o órgão máximo do Conselho, sendo responsável pelo cumprimento da sua missão, pela prossecução das suas atribuições, pela definição do seu plano de actividades e pela aprovação dos regulamentos internos.

Artigo 12.º

Composição

- 1 - O Conselho Superior é um órgão colegial constituído por cinco membros.
- 2 - Os membros do Conselho Superior devem ser personalidades de reconhecido mérito, com experiência nas áreas económica e de finanças públicas e com elevado grau de independência.
- 3 - O Conselho Superior pode integrar até dois membros não nacionais, preferencialmente de outros Estados-Membros da União Europeia.
- 4 - São membros do Conselho Superior, o Presidente, o Vice-Presidente, um Vogal Executivo e dois Vogais não executivos.
- 5 - O Presidente e o Vogal Executivo são obrigatoriamente residentes em Portugal.
- 6 - O Presidente será um cidadão nacional.
- 7 - O Vice-Presidente deve, preferencialmente, ser oriundo de um país estrangeiro.
- 8 - Os membros do Conselho Superior não podem ser todos do mesmo género.

Artigo 13.º

Nomeação

- 1 - Os membros do Conselho Superior são nomeados pelo Conselho de Ministros sob proposta conjunta do Presidente do Tribunal de Contas e do Governador do Banco de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portugal.

- 2 - Até sessenta dias antes do final dos mandatos dos membros do Conselho Superior deve proceder-se à nomeação dos novos membros.
- 3 - Nos trinta dias posteriores à cessação do mandato de um membro do Conselho Superior, por qualquer das causas previstas nas alíneas *b)* a *h)* do n.º 1 do artigo 15.º proceder-se-á à nomeação de um novo membro.
- 4 - As nomeações referidas nos números anteriores são publicadas na 2.ª série do *Diário da República* nos cinco dias posteriores à deliberação do Conselho de Ministros.
- 5 - Os membros do Conselho Superior tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República no prazo máximo de trinta dias após o final do mandato dos seus antecessores ou da publicação da respectiva nomeação, nos casos previstos no n.º 3.

Artigo 14.º

Duração e renovação dos mandatos

- 1 - O mandato dos membros do Conselho Superior tem a duração de sete anos.
- 2 - Os membros do Conselho Superior cessam funções com a tomada de posse dos novos membros.
- 3 - O mandato dos membros do Conselho Superior não é renovável, com a excepção do mandato dos vogais não executivos, que pode ser renovado uma vez.
- 4 - Os membros cessantes não podem voltar a ser nomeados antes de decorridos cinco anos desde o termo do seu mandato anterior.

Artigo 15.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Cessação do mandato

1 - O mandato dos membros do Conselho Superior cessa:

- a)* Na data do respectivo termo;
- b)* Por morte ou incapacidade permanente;
- c)* Por interdição ou inabilitação decretada judicialmente;
- d)* Por renúncia;
- e)* Por condenação, transitada em julgado, pela prática de qualquer crime;
- f)* Por incompatibilidade;
- g)* Por falta injustificada a duas reuniões;
- h)* Por exoneração, com fundamento em falta grave no exercício das suas funções, sob proposta conjunta do Presidente do Tribunal de Contas e do Governador do Banco de Portugal.

2 - A justificação da falta prevista na alínea *g)* do número anterior é verificada pelos restantes membros do Conselho Superior, ficando a denegação da justificação sujeita a unanimidade.

3 - O membro do Conselho Superior cuja justificação esteja a ser alvo de deliberação, nos termos do número anterior, está impedido de participar e votar nessa deliberação.

Artigo 16.º

Garantias de independência e incompatibilidades

1 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas *b)*, *c)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo anterior, os membros do Conselho Superior são inamovíveis.

2 - Não pode ser nomeado membro do Conselho Superior quem seja, ou nos últimos dois



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

anos tenha sido, em Portugal, Deputado, membro do Governo, membro dos Governos Regionais, de órgãos executivos das autarquias locais ou de órgãos dirigentes de um partido político.

- 3 - Durante o seu mandato, os membros do Conselho Superior não podem desempenhar outras funções públicas ou privadas em Portugal, nem em quaisquer outras entidades cujas atribuições possam objectivamente ser geradoras de conflitos de interesse com as suas funções no Conselho.

Artigo 17.º

Reuniões e deliberações

- 1 - O Conselho Superior reúne por iniciativa do Presidente ou a solicitação de dois dos seus membros e obrigatoriamente:
 - a) Para avaliar os resultados da execução orçamental do ano anterior e as propostas contidas no Programa de Estabilidade e Crescimento;
 - b) Para apreciar o Quadro Plurianual de Programação Orçamental e a proposta de Orçamento do Estado.
- 2 - A reunião destinada a apreciar a proposta de Orçamento do Estado é realizada em tempo útil e não prejudica o processo da sua discussão na Assembleia da República, previsto na lei de enquadramento orçamental.
- 3 - O Conselho Superior só pode deliberar com a presença de um mínimo de quatro dos seus membros.
- 4 - Cada membro do Conselho Superior dispõe de um voto, sendo as decisões adoptadas por maioria simples.
- 5 - Em caso de empate tem voto de qualidade o Presidente e, na sua ausência, o Vice-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidente.

- 6 - O Director dos serviços técnicos prepara e secretaria as reuniões do Conselho Superior, assistindo às mesmas, sem direito de voto.
- 7 - Os relatórios são objecto de discussão e aprovação pelo Conselho Superior antes de serem tornados públicos.
- 8 - As reuniões realizadas para efeitos do disposto no n.º 1, são seguidas de audições parlamentares ao Presidente e ao Vice-Presidente, bem como de posterior conferência de imprensa de ambos.

Artigo 18.º

Competências do Presidente do Conselho Superior

Compete ao Presidente do Conselho Superior:

- a)* Convocar e presidir ao Conselho Superior, ouvindo previamente o Vice-Presidente, e dirigir as suas reuniões;
- b)* Coordenar a actividade do Conselho Superior;
- c)* Presidir à Comissão Executiva, e nessa qualidade, participar na gestão corrente do Conselho;
- d)* Participar nas audições parlamentares e nas conferências de imprensa;
- e)* Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam cometidas pelo regulamento interno ou delegadas pelo Conselho Superior.

Artigo 19.º

Competências do Vice-Presidente do Conselho Superior



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Compete ao Vice-Presidente do Conselho Superior:

- a) Pronunciar-se previamente sobre a convocatória do Conselho Superior e sobre as matérias a tratar;
- b) Substituir o Presidente nas suas funções não executivas, nas suas ausências ou impedimentos;
- c) Participar nas audições parlamentares e nas conferências de imprensa;
- d) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas pelo regulamento interno.

Artigo 20.º

Estatuto dos membros do Conselho Superior

- 1 - O estatuto remuneratório dos membros do Conselho Superior é fixado por uma comissão de vencimentos, constituída por três membros e nomeada por despacho do Ministro das Finanças sob proposta conjunta do Presidente do Tribunal de Contas e do Governador do Banco de Portugal.
- 2 - Na fixação do estatuto remuneratório dos membros do Conselho Superior a comissão de vencimentos deve, tanto quanto seja compatível com a preservação da respectiva independência, ter em conta a situação financeira e orçamental do Estado e o limite decorrente da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.
- 3 - Os membros do Conselho Superior beneficiam do regime de segurança social de que gozavam à data da respectiva nomeação ou, na sua falta, do regime geral da segurança social.

SECÇÃO III

Comissão Executiva



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 21.º

Comissão Executiva

A Comissão Executiva assegura a gestão corrente do Conselho.

Artigo 22.º

Composição

- 1 - A Comissão Executiva é composta, por inerência das respectivas funções, pelo Presidente do Conselho Superior, pelo Vogal Executivo e pelo Director dos serviços técnicos do Conselho.
- 2 - O Presidente do Conselho Superior preside à Comissão Executiva.
- 3 - O Vogal Executivo substitui o Presidente da Comissão Executiva, nas suas ausências ou impedimentos, no que se refere exclusivamente às funções executivas.

SECÇÃO IV

Fiscal único

Artigo 23.º

Fiscal único

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da gestão financeira e patrimonial do Conselho e sua legalidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 24.º

Designação, mandato e remuneração

- 1 - O fiscal único é um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, designado por despacho do Ministro das Finanças sob proposta conjunta do Presidente do Tribunal de Contas e do Governador do Banco de Portugal.
- 2 - O fiscal único é designado por um período de cinco anos, não renovável, devendo assegurar funções até à sua substituição.
- 3 - A remuneração do fiscal único é fixada sob proposta conjunta do Presidente do Tribunal de Contas e do Governador do Banco de Portugal.

Artigo 25.º

Competência

Compete, designadamente, ao fiscal único:

- a)* Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial do Conselho;
- b)* Examinar periodicamente a situação financeira e económica do Conselho e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua actividade;
- c)* Emitir parecer prévio no prazo máximo de 10 dias sobre a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens imóveis;
- d)* Emitir parecer sobre o relatório de gestão e contas do Conselho;
- e)* Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Conselho Superior ou pela Comissão Executiva;
- f)* Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO III

Organização dos serviços

Artigo 26.º

Serviços técnicos

- 1 - O Conselho dispõe dos serviços técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições, sendo a respectiva dotação, organização, funcionamento e competências fixadas em regulamento interno.
- 2 - Os serviços técnicos são dirigidos por um Director.
- 3 - O Director é designado de entre o pessoal dos serviços técnicos, em regime de comissão de serviços com a duração de três anos, podendo ser renovada por deliberação do Conselho Superior.
- 4 - O Director exerce as competências que lhe são delegadas pela Comissão Executiva.
- 5 - O regime de recrutamento do pessoal dos serviços técnicos é definido pela Comissão Executiva, dando prioridade aos instrumentos de mobilidade dentro da Administração Pública, sem prejuízo da possibilidade de abertura de concursos internacionais.
- 6 - O pessoal dos serviços técnicos encontra-se sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime geral da segurança social.
- 7 - O pessoal que detenha uma relação jurídica de emprego público exerce as suas funções por acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- 8 - O estatuto remuneratório do pessoal dos serviços técnicos é fixado pela comissão de vencimentos.
- 9 - O pessoal dos serviços técnicos tem regime de exclusividade, não podendo desempenhar



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

quaisquer outras funções públicas ou privadas.

CAPÍTULO IV

Regime Financeiro

Artigo 27.º

Receitas e despesas

- 1 - Constituem receitas do Conselho as verbas provenientes do Orçamento do Estado.
- 2 - O Conselho dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
 - a) Os subsídios, doações, heranças, legados e quaisquer liberalidades feitas a seu favor por entidades públicas ou privadas, aceites nos termos legais;
 - b) O produto de venda de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
 - c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.
- 3 - As verbas provenientes do Orçamento do Estado só podem ser reduzidas em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas.
- 4 - Constituem despesas do Conselho as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras necessárias à prossecução das suas atribuições.
- 5 - Os saldos das dotações orçamentais apurados em cada ano transitam para o orçamento do ano seguinte no montante e nos termos a definir anualmente no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 28.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Vinculação do Conselho

1- O Conselho obriga-se pela assinatura:

- a)* De dois membros da Comissão Executiva, se de outra forma não for deliberada pelo Conselho Superior;
- b)* De quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato.

2- Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro da Comissão Executiva ou por pessoal dos serviços técnicos a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

Artigo 29.º

Orçamento

A preparação do orçamento do Conselho é da responsabilidade do Conselho Superior, estando sujeito a parecer favorável emitido conjuntamente pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelo Governador do Banco de Portugal.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 30.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

O Conselho está sujeito à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 31.º

Responsabilidade

- 1 - Os titulares dos órgãos do Conselho e o pessoal dos serviços técnicos respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que praticem no exercício das suas funções.
- 2 - A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 32.º

Página electrónica

- 1 - As análises e relatórios elaborados pelo Conselho são disponibilizados ao público na sua página electrónica, em língua portuguesa e língua inglesa, que deve conter:
 - a) Os dados relevantes sobre o Conselho, nomeadamente os diplomas legislativos que lhe dizem respeito, os regulamentos internos, a composição dos seus órgãos, incluindo os correspondentes elementos biográficos, e os relatórios de gestão e contas.
 - b) Os relatórios técnicos expressamente previstos no presente diploma, bem como os documentos de análise produzidos pelo Conselho das Finanças Públicas.
 - c) Informação sobre situações de incumprimento em matéria de solicitação de informações, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º.